



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

DE: Jurídico da PMGN
PARA: Comissão de Licitação
Processo Administrativo Nº 11040001/17
Procedimento de Licitação Nº 018/2017
Modalidade PREGÃO PRESENCIAL
Tipo MENOR PREÇO

PARECER JURÍDICO

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, **Pregão Presencial Nº 018/2017**, que trata da contratação da **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GARRAFÃO DO NORTE**.

Feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos Termo de Referência e Solicitação de Despesas das Secretarias Municipais de Garrafão do Norte (fls.02/35), contendo as quantidades e características dos objetos.

Os preços foram cotados pelo setor de compras (fls. 37/64), bem como há comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil (fls. 66/68).

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço esta realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.

A prefeita Municipal autorizou as fls. 71/73 à abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

As fls. 75/76 consta cópia do ato de designação da Pregoeira e equipe de apoio (Portaria nº 003/2017), em atenção ao disposto no art. 3º , IV, da Lei 10.520/02.

A minuta do Edital (**Pregão Presencial Nº 018/2017**) foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 109), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Consta dos autos o original do Edital (**Pregão Presencial Nº 018/2017**), rubricado em todas as folhas e assinado pela pregoeira oficial (fls. 110/136), conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação de convocação dos interessados, feitas no feitas no **flanelógrafo da municipalidade**, conforme declaração de fls. 139 e no **Diário Oficial da União** do dia 20/04/2017 (fls. 140), contendo objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtido a íntegra do edital, conforme determina o art. 4, II, da lei 10.520/02.

As publicações foram feitas com antecedência mínima de 08 (oito) dias do recebimento das propostas (dia 04/05/2017), em atenção ao disposto no art. 4, V, da Lei 10.520/02.

No dia e hora marcados, foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas, presidida pela Pregoeira Oficial (Portaria 003/2017), com comparecimento da empresa **LUIZ ALVES DE SOUZA COMERCIAL EPP**, única que retirou o edital.

O representante da empresa apresentou documentação de credenciamento, bem como entregou envelope contendo objeto e preços, que estavam em conformidade com o instrumento convocatório (art. 4, VII, Lei 10.520/02).

Encerrada a etapa de lances, na fase de habilitação a empresa apresentou os documentos constantes do edital (fls. 162/186), respeitadas as determinações constantes do art. 4, XIII, da Lei 10.520/02.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou-se que a legalidade, conformidade com a lei e com o edital, foi observada no presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, e, apesar de apenas uma empresa haver participado do pregão, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração.

In casu, a vantajosidade da proposta deve ser aferida apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que a proposta consolidada mostra-se compatível com os preços cotados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Assim, tem-se que os preços ofertados correspondem aos atualmente praticados no mercado, daí a conveniência da contratação da empresa **LUIZ ALVES DE SOUZA COMERCIAL EPP** para fornecer os objetos licitados no **Pregão Presencial N° 018/2017**.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas, e que a proposta apresentada no **Pregão Presencial N° 018/2017** é vantajosa para a Administração.

Ex positis, **OPINO** pela homologação do resultado do certame e, de conseqüência, pela contratação da empresa **LUIZ ALVES DE SOUZA COMERCIAL EPP** para fornecimento do objeto licitado, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 12 de maio de 2017.

Jacob Alves de Oliveira
Procurador do Município
Decreto 030/2017